



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.302 - PR (2019/0174234-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : G L DE A B (MENOR)
REPR. POR : E L DE A B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide nesse ponto, por analogia, a Súmula 282/STF.
2. Ademais, o STJ entende que a cominação de *astreinte* pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.302 - PR (2019/0174234-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : G L DE A B (MENOR)
REPR. POR : E L DE A B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE RITALINA LA 30 MG.
MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS.
PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO
REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

a) O Superior Tribunal de Justiça, ao proferir acórdão no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, definiu que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

b) Além disso, o STJ efetuou modulação dos efeitos do julgamento, estabelecendo que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

c) Em razão disso, a par de impedir o julgamento monocrático do recurso, nos moldes do quanto autorizado pelo art. 932, incisos IV e V do CPC/2015, os critérios utilizados para a declaração do direito aplicável à espécie seguirão os contornos estabelecidos anteriormente por esta Câmara, os quais, não obstante, guardam estreita afinidade com os parâmetros veiculados pelo STJ.

2) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES
FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 196).

b) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).

3) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

MEDICAMENTO. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. RITALINA LA 30 MG (R\$ 263,80 MENSAIS). GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO NECESSIDADE FUNDAMENTAL À SAÚDE. DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA.

a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.

b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.

c) Os “Protocolos Clínicos de Tratamentos” e “questões burocráticas” não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente.

d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.

e) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.

4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA COERCITIVA. ASTREINTE. FIXAÇÃO EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

a) É possível a multa recair sobre agente público, uma vez que este é o responsável direto pelo cumprimento da decisão judicial e, tendo em vista que a multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo ente público, impõe-se que as astreintes sejam também suportadas, no presente feito, pelo Secretário de Saúde do Estado do Paraná, notadamente como uma forma de garantir a efetividade da medida.

b) Segundo a inteligência do art. 537, § 1º do CPC/2015, a fixação da multa não é item que faz coisa julgada, podendo a qualquer momento ser revista pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento, caso venha a se revelar desproporcional.

5) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 537 do Código de Processo Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 229-232.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL. GESTOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. 1 – A jurisprudência desse eg. STJ diz que é possível a aplicação de astreintes a agentes públicos, para coagi-los a cumprir ordem judicial. Destaca-se, todavia, que em grande parte desses julgados, os gestores eram partes do processo, o que não é o caso destes autos. In casu, o agente público não é parte na ação civil pública e, consequentemente, não pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2 - Dito de outra forma, a multa diária é medida direcionada às partes do processo, na medida em que são as únicas que serão atingidas pelos efeitos da coisa julgada. 3 - Entendimento contrário poderia conduzir à inusitada situação de o agente público não pertencer mais aos quadros do serviço público e ainda responder por multa decorrente de obrigações impostas em ação que não integrou. Nesse caso, o agente estaria obrigado a pagar multa de obrigação que ele sequer poderia adimplir. 4 – Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.302 - PR (2019/0174234-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2019.

Não se pode conhecer da irresignação.

A Corte *a quo* consignou:

O Apelo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ objetiva, apenas, a exclusão da multa cominatória fixada em desfavor do Secretário de Saúde, bem assim sua redução para patamar que entende razoável.

Quanto ao primeiro ponto, a multa diária, denominada pela doutrina como , não é fixada “ astreintes para castigar o réu ou para dar algo ” (MARINONI ao autor. Seu escopo é o de dar efetividade às decisões do juiz e ARENHART, Curso de Processo Civil – Processo de Execução, v. 3, 3ªed.

São Paulo: RT, 2011, p. 86). Sua função, portanto, é coercitiva, a fim de compelir a parte ao cumprimento de determinada decisão judicial.

Cumprir destacar que a legislação brasileira não estabelece limites ao juiz quanto à sua fixação, seja no tocante ao valor, seja à sua duração. Isso se deve no intuito de induzir a parte a cumprir certa obrigação.

Nesta toada, portanto, é possível que a multa recaia sobre agente público, vez que este é o responsável direto pelo cumprimento da decisão judicial e, tendo em vista que a multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo ente público, impõe-se que as sejam também suportadas, no presente feito, pelo Secretário de astreintes Saúde do Estado do Paraná, notadamente como uma forma de garantir a efetividade da medida.

Por fim, no tocante ao valor da multa fixada (R\$ 200,00 por dia de descumprimento), é bem de ver que a fixação da multa não é item que faz coisa julgada, podendo a qualquer momento ser revista pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento, caso venha a se revelar desproporcional. Esta é a inteligência do art. 537, § 1º do CPC/2015:

(...)

No caso presente, o Apelante não trouxe elementos que possam caracterizar a multa fixada como excessiva.

Não obstante, tal juízo poderá ser realizado novamente em momento posterior, na hipótese de surgir discussão quanto ao descumprimento da obrigação determinada.

Assim sendo, improcede a alegação.

Não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado a decisão impugnada tenha emitido algum juízo de valor que elucide seu sentido e sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. Nesse sentido: AgRg no Ag 745306/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29.05.2006.

No mais, o STJ entende que a cominação de *astreinte* pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistente óbice a que as *astreintes* possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das *astreintes*.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de *astreintes* em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes.

2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a configuração dos requisitos legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.703.807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada.

2. A matéria não analisada no julgado a quo cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação.

Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.388.716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental.

2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial".

3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 18/09/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014)

Afasto a aplicação dos honorários recursais, ante a ausência de fixação deles na origem.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0174234-3

REsp 1.821.302 / PR

Números Origem: 00038440720178160174 38440720178160174

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : G L DE A B (MENOR)
REPR. POR : E L DE A B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.